

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E REFORMA AGRÁRIA NO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL: UMA CELEUMA HISTÓRICA E JURÍDICA

Fábio Roberto Krzysczak¹

Resumo

As imprecisões do texto da Constituição Federal de 1988 impedem a reforma agrária, determinando que se interprete como coisas distintas a função social da propriedade e a produtividade. Por força da Constituição Federal somente serviriam para a reforma agrária as áreas improdutivas do ponto de vista econômico, ao mesmo tempo em que afirma ser passível de desapropriação a terra rural que não cumprir com a sua função ambiental. Por isso, esta comunicação propõe tratar dos desafios históricos e jurídicos existentes entre desapropriações de terras rurais e função socioambiental das propriedades rurais, no norte do Rio Grande do Sul através da análise de processos judiciais de desapropriação de terras que tramitam na Justiça Federal. É impossível defender o direito à reforma agrária, sem pleitear-se, conjuntamente, o respeito ao meio ambiente. E não se pode pleitear a defesa e proteção do meio ambiente, sem considerar os aspectos agrários, sociais e históricos relativos ao uso da terra. A terra que não for saudável, protegida, bem cuidada, não propiciará a sustentabilidade aos homens, e, portanto, não garantirá a sustentação da vida em todas as suas formas. Esses direitos, fundamentais, são interdependentes, e não podem ser considerados isoladamente.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito de propriedade e a função social da propriedade como garantias fundamentais, elege a função social como princípio da Ordem Econômica e Financeira e da atividade econômica no Brasil, além de traçar os elementos atuais para a definição da função social da propriedade, finalizando com a previsão de desapropriação por interesse social e outras sanções para as propriedades que não atendam à função social. Contudo, essa mesma Constituição afirma que a propriedade produtiva, bem como a pequena e média propriedade, não

¹ Bacharel/Licenciado em Direito. Especialista em Direito Ambiental. Mestre em Ambiente e Desenvolvimento. Doutorando do Programa de Pós Graduação em História da Universidade de Passo Fundo. Servidor público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Câmpus Sertão. E-mail: fabio.kk@bol.com.br.

podem ser desapropriadas, isto quer dizer, transfere o conceito de função social da propriedade para o de produtividade. Assim, o texto constitucional não poderia ignorar as disposições da função social, expressas em seu próprio texto no art. 186, e autorizar a proteção de uma propriedade territorial rural que, sendo produtiva, desconsidere a legislação ambiental.

Ao se tratar de direito à reforma agrária e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se partir do princípio de que a base desses direitos é a vida. É impossível defender o direito à terra, sem pleitear-se, conjuntamente, o respeito ao meio ambiente. E não se pode pleitear a defesa e proteção do meio ambiente, sem considerar os aspectos agrários e sociais relativos ao uso da terra. A terra que não for saudável, protegida, bem cuidada, não propiciará a sustentabilidade aos homens, e, portanto, não garantirá a sustentação da vida em todas as suas formas. Esses direitos, fundamentais, são interdependentes, e não podem ser considerados isoladamente.

A propriedade rural e sua função socioambiental no contexto histórico e jurídico

A relação homem propriedade não foi fácil de ser estabelecida ao longo da história, e muitas sociedades nunca chegaram a ter esta noção bem presente, de propriedade privada. “Entre os antigos germanos, de acordo com alguns autores, a terra não pertence a ninguém; todo ano, a tribo atribuía a cada um de seus membros um lote para cultivo, e mudava-se de lote no ano seguinte” [...] afirma Coulanges (2002, p. 58).

Do exemplo citado retro, significa que o germano não era proprietário da terra, mas sim da colheita. Contudo, no que diz respeito à Grécia e à Itália, desde a antiguidade, estes povos já vinham praticando a propriedade privada, inclusive sendo mais proprietário da terra que daquilo que produzisse, pois devia colocar em comum o fruto de sua produção.

Atualmente, a propriedade aparece como um direito assegurado ao indivíduo, nas mais importantes legislações do mundo. Todavia, sempre ligado ao desempenho, ao atendimento da função social que lhe é essencial. E, diz-se isto, em relação a todas as formas de propriedade, quer imobiliária ou mobiliária, quer urbana ou agrária.

No campo do Direito Agrário, a propriedade imobiliária aparece, com mais ênfase, ligada à função ambiental, tendo em vista o caráter de bem de produção que a

caracteriza, e, por isso, é amparada por extensa e rígida legislação de proteção. As legislações direcionam os institutos jurídicos, a fim de promover a produção agrária.

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito de propriedade em dois momentos distintos. A propriedade é vista como uma garantia individual, como determinado no art. 5º, inciso XXII. Segue assim a orientação da maioria das Constituições mundiais, inspiradas outrora na Declaração de Direitos de 1789, art. 17. Consagra também nossa atual Constituição o direito de propriedade como princípio da ordem econômica, art. 170, item II.

A propriedade imobiliária ligada a uma função social constitui princípio que deve informar todo o sistema jurídico, mesmo quando alguma matéria é tratada por legislação anterior à Constituição. Como Godoy (1999, p.62) registrou:

O direito de propriedade somente pode ser concebido, e assim garantido pela ordem constitucional, se utilizado com vistas ao cumprimento da função social que lhe é inerente. A interpretação desta deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais até o possível, já que, se a contrariar, a norma constitucional estaria revogada pela Constituição.

Por último, menciona-se o art. 1228 do Código Civil de 2002, que, praticamente nos moldes do art. 524 do Código Civil de 1916, dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha. Porém, a este artigo no Código Civil de 2002, foi acrescentado o parágrafo 1º, que diz que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Por esse preceito, no Código Civil de 2002, a desapropriação por interesse social aparece pela primeira vez num Código Civil Brasileiro, colocando o interesse da sociedade acima dos interesses dos proprietários, mostrando-se efetivamente adequado às determinações constitucionais relativas à propriedade, com, inclusive, um aceno para a função social e econômica dos bens.

Já na teoria clássica o conteúdo do direito de propriedade privada conferia ao titular o direito de usar, gozar e dispor plenamente da coisa para atender apenas o seu interesse. Nesse passo o titular detinha o direito subjetivo de se opor a todos. Onde, o

equilíbrio socioambiental não poderia ser alcançado com essa concepção, pois além de afastar outras pessoas dos benefícios que o bem pode propiciar, o titular da propriedade privada clássica também tinha a autonomia para degradá-la.

Essa concepção destrutiva por certo não poderia continuar; constrói-se então a teoria da função socioambiental da propriedade. O titular do domínio deverá agora utilizar o seu bem para uma finalidade produtiva. Nesse âmbito, a função social da propriedade, e em especial a propriedade imobiliária rural, deverá ser posta para produzir. Fachin comenta que “A função social da propriedade indica uma alteração conceitual do regime tradicional; não é, todavia, questão de essência, mas sim pertinente a uma parcela da propriedade que é a sua utilização” (FACHIN, 1998, p.17).

O texto constitucional, ao consagrar o princípio da função social, garantindo o direito exclusivo do proprietário sobre o bem, condiciona, contudo, o seu uso, a determinadas circunstâncias, ou seja, os atos do proprietário estão subordinados a certos pressupostos relativos ao modo pelo qual concretamente é exercido o conteúdo desse direito. Essas circunstâncias concretizam as restrições ou limitações que agravam o exercício do direito de propriedade.

A função produtiva da propriedade privada é importantíssima num país de mais de oito milhões de quilômetros quadrados, com mais de 200 milhões de habitantes, mas que gera milhões de pessoas famintas. Se o elemento produtividade é fundamental na definição da função social da propriedade, é preciso não dispensar outros fatores, especificamente o equilíbrio ambiental. O direito ao meio ambiente equilibrado consignado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 funciona como contraponto ao dever de produtividade na medida em que um determinado bem de produção gerar um dano ambiental intolerável. Em determinadas circunstâncias o não uso é a conduta que melhor se adapta ao preceito constitucional.

Neste sentido, Silva (2003, p.7) diz:

O não uso do bem em decorrência de motivos ambientais, não o transforma em propriedade improdutiva e por conseqüente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. É relevante considerar que o fato do não uso em dadas circunstâncias liga-se à preservação da vida e funciona como uma garantia para gerações presentes e futuras.

Contudo, é de se destacar que o não uso do bem objeto de apropriação é a determinante constitucional apenas nos casos em que se põe em risco o equilíbrio ambiental.

A função ambiental da propriedade, constitucionalmente considerada, encontra-se no inciso II do artigo 186 do Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária da Reforma Agrária, que está inserido no Título VIII, Da Ordem Econômica e Financeira.

A Constituição federal de 1988 regulou a propriedade privada como direito fundamental vinculando-o à sua função social, ou seja, a propriedade privada tem uma função social.

A função ambiental da propriedade é um dos quatro elementos que compõem o conceito constitucional de função social da propriedade rural, que é compreendido através do artigo 186 da Constituição Federal. Este artigo estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, a função ambiental da propriedade, em sentido amplo, consiste nos deveres, atribuídos ao proprietário, de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Neste particular Borges (1998, p. 293) registrou que:

A função ambiental da propriedade atua sobre um determinado objeto que, em última instância, é o meio ambiente amplamente considerado. Incide, de perto, sobre seus elementos isoladamente considerados, como a água, as florestas, o solo, a diversidade de espécies.

A função social da propriedade é definida pelos deveres jurídicos inerentes ao direito de propriedade e variam conforme a natureza do objeto sobre o qual recai este direito, pode-se dizer que a função social da propriedade não é a mesma sempre, não havendo uma única função social da propriedade, mas várias funções de acordo com a natureza das coisas objeto desse direito. Assim, o cumprimento da função ambiental da propriedade é condição para o cumprimento da função social da propriedade.

Quanto ao conteúdo da função ambiental da propriedade, os deveres que a compõem variam de acordo com os elementos ambientais presentes em cada propriedade. Assim, os deveres jurídicos estabelecidos para o proprietário de um imóvel rural que abrigue espécies endêmicas serão diferentes dos deveres do proprietário em

cujo imóvel se encontrem nascentes de rios. Desta forma, também não há apenas uma função ambiental da propriedade, mas várias funções ambientais, a depender da propriedade.

Os deveres que compõem a função ambiental são compreendidos a partir do inciso II do art. 186, consistindo nos deveres de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Os critérios pelos quais se avalia a observância desses requisitos do art. 186 encontram-se em legislação esparsa.

O inciso II, do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que é a lei complementar que traz a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária previstos na Constituição, traz os conceitos da utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. Assim, sobre a primeira parte do inciso II do art. 186 da Constituição Federal, a Lei nº 8.629/93 dispõe, no art. 9º, §2º: “Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.”

E sobre a segunda parte do inciso II do art. 186 da CF, o artigo 9º, § 3º da Lei 8.629/93 relata que:

Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Além disso, não se deve esquecer que nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, portanto, reconhecido o direito a se ter um meio ambiente sadio, que não pode ser prejudicado por atos poluentes ou abusivos de proprietários irresponsáveis, quer urbanos, quer rurais.

Desapropriação de terras rurais e reforma agrária

A propriedade, passando a não atender apenas aos interesses de seu proprietário, para atender às necessidades coletivas, e a produção agrária como resultado do trabalho do agricultor aplicado à gleba produtiva, veio a revestir-se de irrecusável interesse social e de notório interesse público. E, em vista da necessidade de intervenção do Estado nas propriedades é que surgiu a desapropriação, que se

caracteriza como uma forma de intervenção do Estado na propriedade particular, fundamentado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.

Duguit (2001, p.179) disse:

[...] a propriedade não é um direito, é uma função social. O proprietário é o possuidor de uma riqueza, e por fato possui esta riqueza, uma função social a cumprir, seus atos de proprietário estão protegidos enquanto cumprir a função social. Se não cumpre ou cumpre mal a função social, se por exemplo não cultiva a sua terra ou deixa arruinar a sua casa, a intervenção governamental é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que é assegurar o emprego das riquezas conforme seu destino.

Assim, a desapropriação é o ato através do qual a autoridade pública competente, nos casos estabelecidos em lei e mediante indenização, determina a transferência da propriedade particular a quem dela vá se utilizar em função da necessidade pública, de utilidade pública, do interesse social e do interesse social para fins de reforma agrária.

A desapropriação por interesse social se destina a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria nas condições de vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais.

Para Meirelles (2004, p.584):

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade, ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico pelo Poder Público.

Necessidade pública é quando a Administração pública se depara com situações de emergência, que, para serem sanadas adequadamente, necessitam a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato.

Utilidade pública surge quando a transferência de bens de terceiros para a Administração é conveniente, embora não seja imprescindível.

Entendemos que os três fundamentos para desapropriação são meramente formais e didáticos, pois eles se condensariam no conceito unitário de utilidade pública, que é bastante abrangente, que a menção apenas dessa causa seria suficiente a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal da propriedade privada, tanto quanto fosse útil fazê-lo, como quando tal se afigurasse necessário ou de interesse social.

No tocante a interesse social, o art. 185 da Constituição Federal estabelece os imóveis insuscetíveis de desapropriação, a saber: pequena e média propriedade rural, nos termos estabelecidos no art. 4º; da Lei 8629/93, desde que o seu proprietário não possua outra; e a propriedade produtiva, nos termos estabelecidos na supracitada lei.

Sobre os imóveis insuscetíveis de desapropriação, Barros (2002, p.52) tem o seguinte entendimento:

Com a Constituição de 1988, o critério para áreas passíveis de reforma agrária foi novamente modificado. Agora, como regra geral, toda área que não cumpra sua função social, sofre desapropriação, conforme o enunciado no art. 184. Todavia, em quase negação a esse princípio, está o art. 185 da mesma Constituição Federal, que tornou insuscetíveis de desapropriação a pequena e a média propriedade, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva. Portanto, restam como áreas passíveis de reforma agrária apenas as grandes propriedades improdutivas.

Ademais, ao considerar a pequena e média propriedade como insuscetíveis de desapropriação, o legislador sequer mencionou acerca do cumprimento da função social pelas mesmas. Ora, seguindo o entendimento antes expresso por Barros, há de se afirmar que legalmente mesmo sem cumprir a sua função social, essas pequenas e médias propriedades seriam insuscetíveis de desapropriação.

Logo, ao se observar que a preocupação maior da política agrícola e do plano de reforma agrária é evitar que haja imóveis improdutivos e sem o cumprimento da função social, o legislador deixou às claras uma falha que contraria com os princípios ambientais e sociais, tendo em vista que poderia haver pequena e média propriedade sem cumprimento de sua função social.

Desapropriação de terras rurais por utilidade pública: o caso da construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho

O fato de uma propriedade ser produtiva, não garante sua proteção contra a desapropriação por utilidade pública. Se tal propriedade mantém produtiva em discordância com as normas ambientais que sobre ela incidem, não se verifica, aí, o cumprimento de sua função social, conforme preceitua o art. 186 da Constituição. A exploração econômica não é intocável quando proporciona degradação ambiental. Ocorrendo a degradação ambiental, estas terras são passíveis para desapropriações e para que nelas sejam promovidas atividades sustentáveis e ecológicas.

Por fins metodológicos, podemos contextualizar o caso em tela, através do processo de desapropriação de terras para a Construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho - Carlos Ermírio de Moraes - localizada na divisa dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, entre os municípios de Piratuba (SC) e Maximiliano de Almeida (RS).

O processo de desapropriação de terras ocorridas nas barrancas do Rio Uruguai, e afluentes do Rio do Peixe e Pelotas, em função da construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho (UHMA), entre os anos de 1998 e 2002, envolveu as expropriantes que propuseram uma ação de desapropriação de 1.272 propriedades, abrangendo 2.076 famílias reassentadas e indenizadas.

Com base no Decreto- Lei 3.365/41, este que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, afirmando ainda, que está seria também uma forma de proporcionar o progresso para aquela região. Contudo, nota-se que em inúmeros momentos e períodos desde sua idealização até sua inauguração, a Usine Hidrelétrica de Machadinho passou por várias paralisações na obra. Tanto que 19 anos se passaram desde a divulgação do início das obras em 1979, até sua instalação em 1998, e conclusão em 2010.

Em 22/07/1998, foi publicado no Diário Oficial a resolução da Agência Nacional e Energia Elétrica, ANEEL, declarando ser de utilidade pública, para fins de desapropriação, autorizando assim, as empresas integrantes do Consórcio Machadinho a desapropriarem as áreas de terras necessárias à formação do reservatório da Usina, nos municípios de Piratuba, Capinzal, Zortea, Campos Novos, Celso Ramos e Anita Garibaldi em Santa Catarina, e Esmeralda, Maximiliano de Almeida, Machadinho, Barracão e Marcelino Ramos no Rio Grande do Sul.

Segundo consta na Constituição Brasileira de 1988 seria direito dos expropriantes, Concessionários do Serviço Público Federal, conforme art. 21, “Explorar diretamente ou mediante autorização, concessão, ou permissão, os serviços de instalação de energia elétrica e o aproveitamento de água”. Ainda, conforme o artigo 5º da mesma Constituição: “A lei estabelece o procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização em dinheiro”. Também, conforme o art. 3º da referida Constituição, “Os concessionários de Serviços Públicos, poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, sendo que

se consideram casos de utilidade pública, o aproveitamento industrial das águas e da energia elétrica”.

Diante de tais argumentos, as expropriantes, legitimadas pelo Governo Federal, ofereceram para depósito o valor apurado na avaliação das terras a ser desapropriadas, objetivando a imissão provisória na posse, alegando o caráter de urgência, este que está previsto no art. 5º do Decreto Lei nº 3.365/41. Nesta emergência para a construção da UHMA, constata-se a carência de zelo e critérios em relação à preservação da flora, fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico, das propriedades desapropriadas.

Ainda, deve-se registrar o fato de que, pode se dizer que era comum nesse meio de negociações entre grandes empresas ligadas ao ramo da construção de hidrelétricas e pessoas simples, em sua maioria eram agricultores com poucas posses e poucos recursos, as empresas responsáveis pela construção, nesse caso, da Usina Hidrelétrica de Machadinho, além de proverem o necessário para a efetivação do projeto em sim, cimento, metal, maquinário; etc., também eram, na maioria das vezes, as proprietárias das empresas que realizavam a apuração do valor determinado local a ser desapropriado.

A Usina Hidrelétrica de Machadinho foi a pioneira de uma gama de projetos de aproveitamento do potencial hidrelétrico dos rios da Bacia do Uruguai. Modificou a configuração não só dos espaços próximos ao reservatório, mas de toda uma comunidade que teve que deslocar suas moradias e começar uma nova história em outro local. Em oposição, uma análise dos objetos da ação de desapropriação das Terras do Rio Uruguai pode indicar algumas considerações sobre o tema. No artigo 18 da Constituição Federal, é previsto a desapropriação por interesse social, além de outros, para fins de incrementar a eletrificação e industrialização do meio rural; facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora, ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los da atividade predatória.

Em contrapartida, no artigo 9º da Constituição, estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende , entre outros critérios que, § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades

vizinhas”. Aqui se vê o distanciamento entre a letra da “lei”, Constituição formal, e aquilo que de fato se realiza.

Considerações finais

Considerando que a pesquisa esta em construção e os apontamentos aqui são iniciais, trazemos a discussão elementos históricos e jurídicos que, ainda, precisam de maior aprofundamento teórico e empírico tanto no campo da história quanto do direito.

Contudo, constata-se que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, onde os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, tendo direito, não só as gerações presentes, mas também as futuras, a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente. Por isso, a propriedade deve atender aos ditames da preservação ambiental, pois o não cumprimento da função ambiental da propriedade, que é requisito para o cumprimento da função social da propriedade, autoriza a desapropriação da propriedade rural por interesse social.

Necessário salientar que não se está recomendando que a propriedade seja desapropriada, sem que se verifiquem critérios para a escolha das terras mais adequadas aos fins da desapropriação. Acontece, que quando uma propriedade, mesmo produtiva, de pequeno ou médio porte, desrespeita profundamente as normas ambientais e agrárias, de forma a ameaçar gravemente o meio ambiente, impõe-se, assim, que se faça a desapropriação desta terra, para que se assegure a preservação dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a possibilidade de manutenção da vida humana, que se apoia sobre o meio ambiente que está sendo destruído.

Neste viés, também o interesse coletivo de assegurar a qualidade social, a qualidade do meio ambiente e a qualidade de vida deve ser observado pelo Estado quando das desapropriações de terras em caráter de necessidade e utilidade pública, eis que a função socioambiental é suprema em qualquer propriedade rural.

Referências bibliográficas

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito agrário*. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade e reforma agrária. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da Silveira; XAVIER, Flávio Sant'Anna (orgs.). *O direito agrário em debate*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. Nélia Maria Pinheiro Padilha von Tempski-Silka. Curitiba: Juruá, 2002.

DUGUIT, León. *Las transformaciones del Derecho (Público y Privado)*. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

GODOY, Luciano de Souza . *Direito agrário constitucional: o regime da propriedade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. Direito Agrário e meio ambiente. In: ESTERCI, Neide; VALLE, Raul Silva Telles (orgs.). *Reforma agrária e meio ambiente*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

PETERS, Edson Luiz. *Meio ambiente & propriedade rural*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. rev. atua. 2ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SILVA, Robson José. *O meio ambiente: função social e ambiental*. 2003. Resenha (Graduação em ciências jurídicas e sociais). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2003.